



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 466/2010, de autoria dos Edis Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 01 de julho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL 466/2010

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo, que *"Institui no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da Lei Federal nº 9.294/96, que *"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal"*.

Verifica-se que a referida suplementação tem respaldo na Constituição Federal que em seu art. 30, I e II atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que não há vício de iniciativa, sendo a mesma concorrente, nos termos do art. 33, I "a" da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de julho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

